



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 23529/2023

Pregão Eletrônico nº: 081/2023

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Equipamentos Ambulatoriais e Cirúrgico para a Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente: Instramed Indústria Médico Hospitalar, inscrita no CNPJ sob nº 90.909.631/0001-10.

I – PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira em classificar a empresa: LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.650.279/0001-07, no item 09 (CARDIOVERSOR).

A empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar apresentou intenção de recurso, que foi aceita pela Pregoeira para análise. Vejamos: “Manifestamos a intenção de recurso uma vez que a empresa arrematante não atende aos termos de referencia explanaremos as nossa razões na peça recursal ”

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema COMPRASNET, o que foi realizado pela empresa recorrente, uma vez que registrou prévia intenção de recorrer, que foi aceita por esta pregoeira. A empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema COMPRASNET, as suas razões recursais.

III- DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou recurso argumentando que a especificação do produto ofertado não atende as especificações solicitadas no termo de referência, alegando em suas razões o que segue:

“1. DA TEMPESTIVIDADE A recorrente apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que o mesmo atende aos prazos legais previstos em edital para sua interposição, estando, portanto, devidamente motivado e tempestivo.

2.DOS FATOS
O descritivo do item 09 do edital é claro em sua solicitação, pois reza o seguinte texto:

3. DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA.
Nesse sentido destacamos que conforme se constata da ata de classificação do certame o equipamento 1º ECAFIX DF / 2º APOLUS / 3º CMOS DRAKE. Ofertados respectivamente por: RIO MEDI COMERCIOASSISTENCIA EREPRESENTACAOHOSPITALAR EXP. &IMP. LTDA E CLAY IMPORTACA





COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

EEXPORTACAO LTDA. não atende em sua proposta ao descritivo, não atendendo os requisitos técnicos do edital e as próprias regras estabelecidas no edital convocatório. Vejamos: O edital pede que o equipamento tenha: Proposta Apresentada PELAS LICITANTE: LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA Marca: ECAFIX Fabricante: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA Modelo / Versão: DF Do não atendimento: Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir "bifásico"; "impressora"; "DEA"; porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Vejamos o que dizem os manuais: ECAFIX - DF Conforme se observa do manual registrado na ANVISA o equipamento na carga máxima não atende a exigência de ser bifásico, possuir impressora e DEA, além disso, o modelo DF está sem registro na ANVISA válido, razão pela qual a proposta da empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. deve ser desclassificada e inabilitada do certame. <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/250000168609567/>

Proposta Apresentada PELAS LICITANTES: BGF COMERCIAL LTDA Marca: INSTRAMED Fabricante: INSTRAMED Modelo / Versão: APOLUS

Do não atendimento: Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir "impressora" e "DEA", porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Vejamos o que dizem os manuais: INSTRAMED - APOLUS Conforme se observa do manual registrado na ANVISA o equipamento não possui impressora e não tem módulo DEA, razão pela qual a proposta da empresa BGF COMERCIAL LTDA deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351119049201225/>

Proposta Apresentada PELAS LICITANTES: MAXXIDISTRIBUIDORADEMEDICAMENTOSHOSPITALARES LTDA Marca: CMOS DRAKE Fabricante: CMOS DRAKE Modelo / Versão: NÃO INFORMADA

Do não atendimento: Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir "impressora" e "DEA" E ser Registrado na ANVISA, porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Vejamos o que dizem os manuais: CMOS DRAKE Conforme se observa o equipamento CMOS DRAKE não possui registro na ANVISA o equipamento não possui impressora e não tem módulo DEA, razão pela qual a proposta da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA deve ser desclassificada e inabilitada do certame. Vivo Gold não possui registro junto a Anvisa Vivo não possui registro junto a Anvisa (80058130015 - cancelado em set/23)

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351584934201097/> ."

IV - DAS CONTRARRAZÕES

LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.650.279/0001-07, BGF COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 37.650.759/0001-20, e a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.199.870/0001-20, não apresentaram suas contrarrazões de recurso.





V - DA ANÁLISE

Tendo em vista que o presente recurso versa acerca de questões técnicas, essa pregoeira encaminhou o processo para análise da Secretaria solicitante, para que a mesma reanalisasse as especificações técnicas das propostas das empresas LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, BGF COMERCIAL LTDA, e a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e emitisse posicionamento acerca da aceitabilidade ou não do produto ofertado. Obtendo como resposta o Ofício nº 2380/2024 da Secretaria Municipal de Gestão Pública, datado de 20 de março de 2023, ora em anexo, que informa:

“Acerca do item 09 – Cardioversor, a empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 90.909.632/0001-10, acusa a ausência de exigências mínimas para o mencionado item, arrematado pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. O produto da marca ECAFIX não apresenta registro válido na ANVISA, além de não ser bifásico e não possuir “impressora” e módulo “DEA”...

...”Ainda com relação ao item 09, a próxima classificada seria a empresa BGF COMERCIAL LTDA, todavia o produto da marca INSTRAMED não possui as características solicitadas, “Impressora” e “DEA”, não atendendo as especificações presentes no Termo de Referência”...

..”Na lista de classificação para o Item 09, a próxima seria a empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, porém em seu manual o equipamento da marca CMOS DRAKE ofertado em sua Proposta, está em processo de Registro na ANVISA e não apresentam “impressora” e módulo “DEA”, o que torna a empresa desclassificada do certame por não cumprir com os requisitos mencionados no TR.”

Vale ressaltar que no primeiro momento esta pregoeira solicitou parecer técnico para análise dos produtos ofertados, para que assim, pudesse aceitar ou não as propostas das empresas vencedoras, de fato, por equívoco na análise técnica, foi classificada a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA para o item 09 (CARDIOVERSOR).

VI - CONCLUSÃO



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Analisando o Recurso administrativo e a reanálise das especificações técnicas das propostas das empresas LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, BGF COMERCIAL LTDA e MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, cabe pontuar que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e a isonomia de todos os participantes.

Ressalto que a todo momento durante a sessão da licitação em comento, essa pregoeira se pautou na vinculação ao instrumento convocatório assegurando desta forma os direitos dos licitantes e a lisura do processo como um todo. Assim, necessário se faz lembrar da redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é claro ao usar a expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Desta forma, diante da incompatibilidade das especificações técnicas do produto solicitado no termo de referência e do produto ofertado pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, fica claro o equívoco quanto a classificação no item 09 (CARDIOVERSOR) da empresa supramencionada, uma vez que o produto por ela ofertado não atende as especificações solicitadas nesta licitação. Além disso, a referida empresa venceu o item 51(CARDIOVERSOR), cota reservada do item 09 (CARDIOVERSOR), devendo ser desclassificado pelo mesmo motivo.

Assim, em face das razões acima citadas, DEFERIMOS os pedidos formulados pela Recorrente.

Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal.

Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;

Arapiraca, 27 de março de 2024


Yasmin Oliveira Kummer Souza Rodrigues
Pregoeira
Portaria nº 918/2023